

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOLTA REDONDA

NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Carlos Maximiano, 290. Niterói. CEP: 24120-000, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 21.700.723/0001-73, representada legalmente por **CRISTIANE PEREIRA MELLO**, portadora do cadastro geral de pessoa física CPF Nº 006.666.267-23 e portadora da carteira de identidade nº 08.598.667-7, vem

I M P U G N A R,

O edital do pregão eletrônico nº 077/2023/ FMS/SMS/PMVR, oriundo do processo nº 0188/2023/FMS/SMS/PMVR, pelos motivos que passa a aduzir:

Com pedido de retificar o edital a fim de excluir a exigência que a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico detentor das certidões e atestados seja comprovada mediante apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica (CREA) na qual deve constar os profissionais em questão como Responsáveis Técnicos (RT) da licitante.

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

Pela publicação do pregão em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos.

Recebido o edital convocatório pela impugnante, após minuciosa análise, constatou-se que o item 14.5.4 do edital exige que a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico detentor das certidões e atestados seja comprovada mediante apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica (CREA) na qual deve constar os profissionais em questão como Responsáveis Técnicos (RT) da licitante.

Nesse sentido deve-se arguir a impropriedade de tal exigência, uma vez que a imposição de comprovação de vínculo entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante deve ser vista com cautela, pois, não é preciso que os licitantes comprovem possuir em seus quadros permanentes tal profissional, bastando a demonstração, na data prevista para a apresentação das propostas, de que dispõem desse para a execução do objeto, seja ele empregado, sócio ou contratado.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

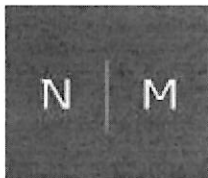
“3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitaria com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que ‘a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)’.

Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: ‘O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum’.

Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.” (Grifamos)

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.



De todo exposto, mostra-se que o requisito de que a comprovação de vínculo profissional do responsável técnico detentor das certidões e atestados seja comprovada mediante apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica (CREA) na qual deve constar os profissionais em questão como Responsáveis Técnicos (RT) da licitante **não encontra respaldo legal, violando os princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como se demonstra entrave descabido as empresas licitantes.**

DA CONCLUSÃO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, requer que seja julgada procedente a sua IMPUGNAÇÃO, com efeito para:

Declarar que seja retificado o presente edital, afim de que haja correção da redação da alínea 'f' do item 14.5.4: "Quanto à capacitação técnico-profissional: Comprovação de vínculo profissional com o(s) detentor(es) da(s) referida(s) Certidão(ões) e atestado(s), citado(s), mediante, conforme exigido pela legislação vigente, o(s) qual(is) devidamente reconhecidos pela Entidade profissional competente, mediante a comprovação de um dos vínculos numa das formas a seguir: a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso do sócio; c) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação do CONFEA, para os serviços que assim a legislação o exigir";

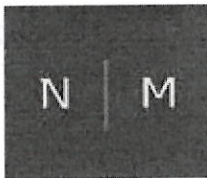
Caso a Administração entenda como pertinente, estabeleça declaração do licitante que, caso seja vencedor, venha a registrar o profissional técnico responsável em seu quadro e/ou sua indicação expressa, informando em caso de alteração.

Acaso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com a legislação pertinente a licitações, assim como às leis especiais que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo dos presentes razões apresentadas;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Niterói, 26 de maio de 2023.



NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CRISTIANE PEREIRA Assinado de forma digital por
MELLO:006666267 CRISTIANE PEREIRA
23 MELLO:00666626723
Dados: 2023.05.26 15:15:31
+13'00'

NASMELLO COMERCIO E Assinado de forma digital por
SERVICOS NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS
LTD.A:21700723000173 LTD.A:21700723000173
Dados: 2023.05.26 15:46:43'00'

Cristiane Pereira Mello
Sócia-Gerente.

CNPJ:21.700.723/0001-73. Insc. Munc.: 3001745 Insc. Est.: 8686634-0

Rua Dr. Carlos Maximiano, 290, Lote 236 – Quadra 66. Niterói. RJ. CEP: 24120-000

Tel.: (21) 3811-6485. Cel.: (21)99345-1748. E-mail: nasmello@nasmello.com.br / compras@nasmello.com.br



Ao GS/SMS

TEMA: Pedido de Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 077/2023/SMS/PMVR.
PROCESSO: 0188/2023/SMS/PMVR
PREGOEIRO: Shenise Gomes Quintino de Azevedo

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO nº.: 077/2023.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnação apresentada na peça presente, não merece prosperar visto que em uma simples análise do item 14.5.4.f do edital não foi solicitado pelo setor solicitante nos requisitos de qualificação técnica qual é a forma de contratação entre o detentor dos atestados de capacidade técnica e a licitante, sendo solicitada apenas a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA), na qual devem constar os profissionais em questão como Responsáveis Técnicos (RT) da licitante.

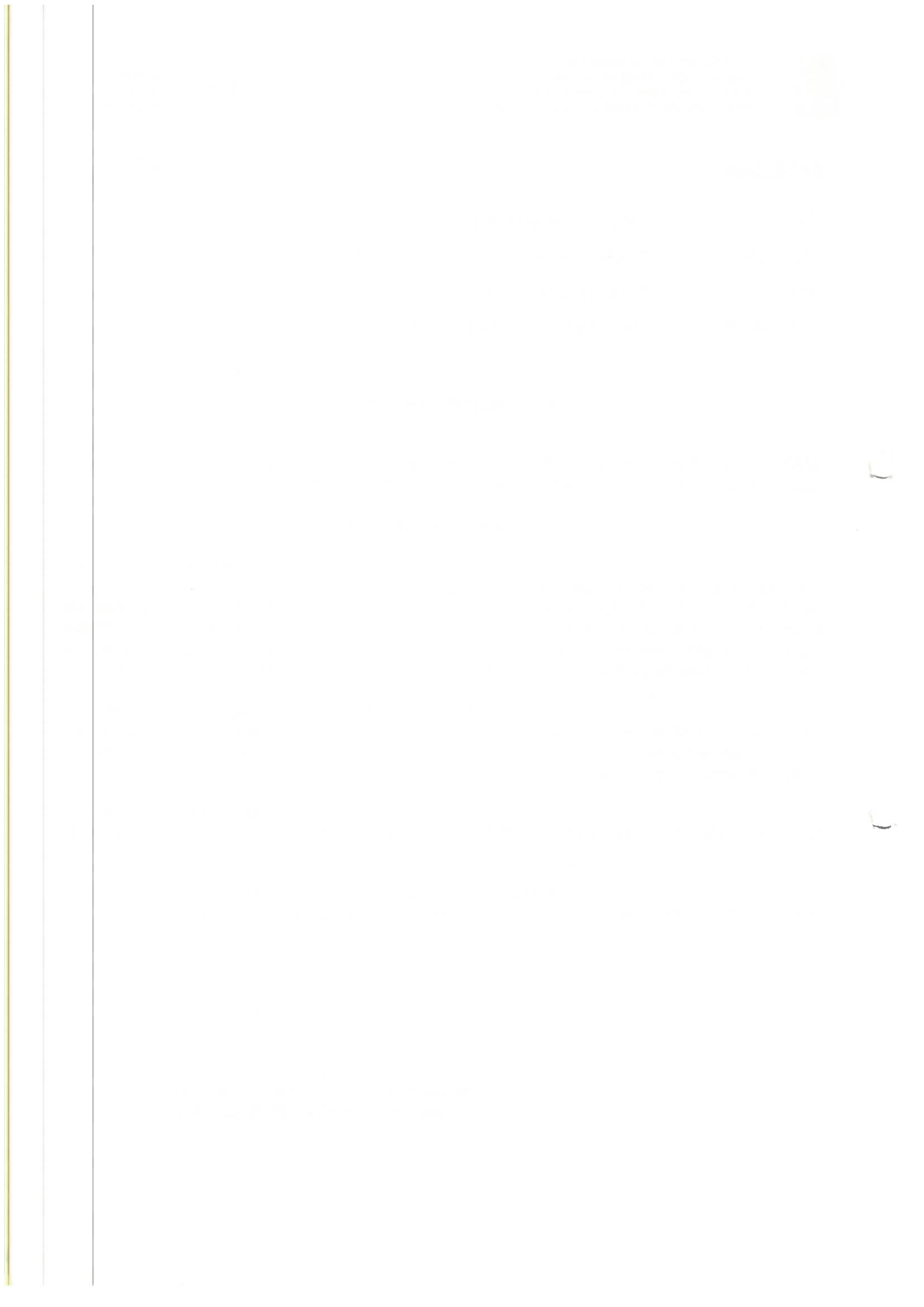
Dado o acima exposto, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. Sugerimos o **indeferimento** do pedido de Impugnação do Edital.

Isso decorre da análise em que não há qualquer elemento no Edital que possa restringir à ampla concorrência e sim características mínimas necessárias a execução do objeto.

Assim sendo, caso V.S^a tenha entendimento semelhante ao desta CPL fica mantida a data e horário estabelecidos para a realização do Certame.

Em, 26 de maio de 2022.

Shenise Gomes Quintino de Azevedo
Pregoeira da CPL/FMS/SMS/PMVR





A PREGOEIRA - SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO

De acordo com as informações do Pregoeiro e sugestão retro, decido pelo **indeferimento** da Impugnação interposta pela empresa NASMELLO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 077/2023/FMS/SMS/PMVR.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em 29 de Maio de 2023.

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde/PMVR

